



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 18/06/2024
Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	MSF 13/2024 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 105,041,704.00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Santos, Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Não apresentado	Autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 105,041,704.00, entre o município de Santos, estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais.
2	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 6035/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.	Senador Fernando Farias	Turno suplementar da Emenda nº 1-CI-CAE (substitutivo),	O PL pretende acrescentar o § 5º ao art. 4º da Lei 9.991/2000, prevendo que 40% dos recursos vinculados a programas de eficiência energética de responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica serão destinados aos municípios para a realização de projetos afins nos seus sistemas de iluminação pública.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 18/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo			O substitutivo, que ora é analisado em turno suplementar, pretende: a) sanar erro de técnica legislativa; b) suprimir o percentual mínimo de 40%; c) prever que a União poderá auxiliar os municípios na elaboração de projetos com o fornecimento de recursos humanos, técnicos ou de equipamento.; d) prever que as alterações propostas pela lei sejam submetidas à avaliação <i>ex post</i> ; e e) vedar a cobrança direta aos municípios, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.
3	PLC 29/2017 Ementa: Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Favorável, nos termos da Emenda nº 14-CCJ (substitutivo), com três subemendas que apresenta, e contrário às Emendas nºs 15 a 20.	O projeto estabelece o tratamento do contrato de seguro em lei própria, por entender que a regulamentação da matéria não deve se concentrar apenas no Código Civil. Determina normas gerais do contrato de seguro e de seus grandes ramos, e disciplina as principais modalidades. Dentre as inovações legislativas, destacam-se: a) as situações de mora do segurado, com suspensão da garantia quando houver atraso de parcelas (que não a primeira ou a única), condicionada à prévia notificação do segurado; b) a possibilidade de redução proporcional da garantia ou devolução da reserva quando do não pagamento de parcela (que não a primeira) nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática; c) a possibilidade de ação direta da vítima contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado; d) a previsão da formalização de seguros por qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova, como exemplo a contratação por meio de conversas telefônicas gravadas; e) o dever de a seguradora alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes para a aceitação e a formação do contrato e de esclarecer o consumidor sobre as consequências da prestação incompleta ou inverídica dessas informações; f) o resseguro abrangerá a totalidade do interesse do ressegurado, aumentando-se assim a garantia dos segurados; g) o direito dos segurados a atos e dossiês de regulação do sinistro quando ocorra a negativa de cobertura; h) a previsão de que, em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, sejam adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa. O Substitutivo aprovado pela CCJ manteve a mesma estrutura do projeto original e grande parte de suas normas, entre as alterações, destacam-se: a) a supressão de normas que faziam referência a dispositivos constitucionais, aos contornos da atividade seguradora, ao regime patrimonial das reservas e provisões e à forma de interpretação dos atos jurídicos praticados no exercício da atividade seguradora; b) acerca do risco nos contratos de seguro privado, as mudanças nos procedimentos a serem tomados em caso de agravamento do risco, inclusive a exigência de prova por parte da seguradora do nexo entre o sinistro e o agravamento do risco para a recusa da indenização; c) a possibilidade de receber o prêmio antes da formação do contrato apenas no caso de cobertura provisória; d) em relação ao cosseguro, os ajustes para a identificação da cosseguradora líder, com a definição de seu papel e suas obrigações; e) na parte que trata da formação e da duração do contrato de seguro, o dispositivo sobre o corretor de seguro e a possibilidade de ele representar o proponente na formação do

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				contrato; f) acerca da interpretação do contrato de seguro, a supressão da disposição que vedava a leitura do contrato em desfavor da coletividade e daquela que levasse a um enriquecimento sem causa de qualquer interessado; g) em relação às normas do resseguro, o aumento do prazo para análise da proposta para 20 dias, sob pena de aceitação tácita, podendo a autoridade fiscalizadora ampliá-lo em caso de comprovada necessidade técnica; h) a perda do direito à indenização do segurado que pratique ilícito criminal, entretanto, não será permitida a prova do dolo e da fraude por meio de indícios; i) sobre a normatização da regulação e da liquidação de sinistro, o prazo para reconhecimento ou não da cobertura sobre o sinistro comunicado que pode ser estendido para até 120 dias pela autoridade fiscalizadora, a redução do prazo para o pagamento da indenização para 30 dias, e a redução da multa pela mora da seguradora de 3% para 2% sobre o valor devido; e j) sobre o seguro sobre a vida e a integridade física, a exclusão do patrimônio dos planos de previdência privada sob regime de acumulação de contribuições da exceção ao caput do artigo 114, que prevê que o capital segurado não constitui herança, e o prazo para que o seguro de vida ofereça cobertura em caso de suicídio, que passou de 1 ano para 2 anos. O relator é favorável à matéria nos termos da Emenda nº 14-CCJ (substitutivo), com aperfeiçoamentos para: a) esclarecer que a interrupção operada pelo aviso de sinistro não deve ser contabilizada na regra da unicidade da interrupção do prazo prescricional prevista no <i>caput</i> do art. 202 do Código Civil; b) reposicionar o § 2º do artigo 49 para § 3º do artigo 48, com ajuste fino da redação do normativo; e c) dar mais clareza aos dispositivos previstos em parágrafos, que deveriam constituir artigos próprios. 1. Em 11/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria. 1. Foram apresentadas as Emendas nºs 15 a 20. 2. A matéria foi apreciada pela CCJ, com Parecer favorável ao Projeto e à Emenda nº 11, nos termos da Emenda nº 14-CCJ (Substitutivo), e contrário às Emendas nºs 1 a 10 e 12.
4	PL 3670/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine). Autoria: Senador Mauro Carvalho Junior [tramitação] Não Terminativo	Senadora Margareth Buzetti	Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta.	O projeto propõe alteração na Lei 8.036/1990 para: a) suprimir a obrigatoriedade de depósito de FGTS referente a contratos firmados com aposentados, contanto que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da lei decorrente da aprovação da proposição; e b) dispensar o recolhimento dos depósitos de FGTS referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória, no montante de 40% de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de contratos de trabalho firmados com trabalhadores aposentados. Além disso, propõe alterar a Lei 8.212/1991 para: a) reduzir a zero a alíquota devida a título de contribuição previdenciária pelo segurado aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e b) isentar a empresa da contribuição destinada à Seguridade Social prevista no

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4
Data da reunião: 18/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				inciso I, do art. 22, incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da lei decorrente da aprovação da proposição. Ademais, estabelece que os benefícios previstos observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes e cria cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine). As emendas apresentadas pela relatora, além de realizar ajuste de técnica legislativa, visam a limitar a contratação de trabalhadores aposentados com o benefício tributário a 5% do total de empregados da empresa. As Emendas 1 e 2, pendentes de análise, pretendem: a) no caso de contribuições facultativas para o FGTS e RGPS, criar mecanismo de que essa seja uma escolha genuinamente voluntária do trabalhador e não imposta pelo empregador; e b) suprimir os artigos que possibilitam o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos trabalhadores. 1. Em 11/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria foi aprovada pela CAS, em decisão terminativa. 3. A matéria vem à CAE por força de requerimento de oitiva.
5	PLP 202/2021 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 que instituiu a Empresa Simples de Crédito. Autoria: Senador Jorginho Mello [tramitação] Não Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	O projeto pretende promover uma série de alterações na LCP 167/2019, que dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC), dentre outros assuntos. Entre as alterações, destacam-se: a) ampliação da área territorial de atuação das ESC's, antes restrita ao âmbito municipal ou distrital, explicitando que elas não integram o sistema financeiro nacional; b) possibilidade de utilização de linhas de crédito bancárias pelas ESC's, desde que seja respeitado o limite de alavancagem de no máximo 1,5 vezes o seu capital realizado; c) possibilidade da ESC atuar como agente repassador e/ou intermediador de recursos advindos de programas e fundos públicos, bem como de bancos públicos e privados, não se aplicando o limite de alavancagem de 1,5 vezes o seu capital realizado; d) eliminação da exclusividade de pessoas naturais constituírem ESC's; e) ampliação do limite total das operações das ESC's, passando do capital realizado para o patrimônio líquido acrescidos os créditos bancários mencionados; f) possibilidade das ESC's terem filiais; g) possibilidade das ESC's captarem recursos em nome próprio, mediante a cessão de carteira, sem coobrigação; h) possibilidade das ESC's acessarem junto ao Banco Central informações sobre as quais não haja a violação do dever de sigilo; i) exclusão da pena de reclusão de 1 a 4 anos e de multa prevista para o crime de descumprimento de dispositivos da LCP 167/2019; e j) concessão de isenção às ESC's que tenham apenas um funcionário, do recolhimento da TLIF (sic). O texto substitutivo apresentado pelo relator pretende: a) retirar uma das formas de constituição das empresas simples de crédito, pois desde o ano de 2019 não é mais admitida a forma EIRELI; b) excluir o art. 10-A por se tratar de imposto municipal; e c) realizar ajustes de técnica legislativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5
Data da reunião: 18/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 350/2021 Ementa: Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Não Terminativo	Senadora Janaina Farias	Favorável ao projeto, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1 e contrário à Emenda nº 2, nos termos das cinco emendas apresentadas.	O PL determina que o Poder Executivo estabelecerá uma linha oficial de pobreza, definida como o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais. Estabelece que a mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, incluirá metas de erradicação da pobreza e redução das desigualdades, assim como um balanço de ações a serem desenvolvidas pelo governo. E determina também que essas metas sejam incluídas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias, no orçamento anual e nos planos e programas nacionais, regionais e setoriais. Prevê prazo de 90 dias para regulamentação e mais 30 para o envio das metas pelo Presidente. A relatora propõe emendas para: a) reescrever a ementa e o caput de forma a que o projeto institua a linha oficial de pobreza e disponha sobre metas de erradicação da pobreza; b) retirar a referência a rendimento anual mínimo; c) eliminar a obrigatoriedade de ela ser regulamentada em 90 dias a partir da data da publicação; 1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, do senador Mecias de Jesus. 2. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
7	PL 953/2021 Ementa: Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências. Autoria: Senador Irajá [tramitação] Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	O PL pretende instituir Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), especificando as regras de adesão, os prazos diferenciados para pagamento, as consequências da adesão e os débitos aos quais o Programa não se aplica. O texto apresenta as modalidades de liquidação dos débitos, cuja escolha exclui outros parcelamentos de débitos anteriores; estabelece regras para inclusão no PRD de débitos em discussão administrativa ou judicial; regulamenta o destino de depósitos vinculados a débitos a serem pagos ou parcelados; institui a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial; estabelece regras específicas do parcelamento das dívidas; dispõe sobre as situações que ensejam exclusão do PRD, a exigibilidade imediata do total do débito confessado e a execução de garantia prestada; e dispõe sobre a adaptação dos sistemas informatizados das entidades para operacionalização do PRD. Ademais, o projeto acrescenta capítulo à Lei 14.010/2020, dispondo sobre o parcelamento de dívidas trabalhistas durante a vigência do estado de calamidade decretado em função da pandemia da covid-19. O relator afirma que não se aplica exigência de estimativas de impacto financeiro uma vez que a proposição dispõe sobre débitos de natureza não tributária, além de significar créditos de difícil recuperação, tendo em vista que em muitos casos os pagamentos estão suspensos devido a litígios judiciais. O texto substitutivo apresentado realiza ajustes para: a) exigir a demonstração de dificuldades financeiras no pagamento dos débitos integrais por parte dos devedores; b) permitir a análise, por parte dos órgãos credores, da capacidade de pagamento dos débitos renegociados; e c) reduzir os descontos do art. 2º, escalonando-os

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6
Data da reunião: 18/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				de forma que o abatimento seja proporcional ao pagamento inicial e à quantidade de parcelas, de modo a compatibilizar os interesses de devedores e credores. 1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.
8	PL 5332/2023 Ementa: Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	O PL pretende alterar a Lei 8.213/1991 e a Lei 8.742/1993. Na primeira, garante aos segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica a dispensa da reavaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. A mesma dispensa é proposta para os demais segurados aposentados por incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável. Ademais, determina que, na perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida, ocorra a participação de um médico infectologista. Com mesmo escopo, é prevista alteração na Lei 8.742/1993, a fim de alcançar pessoa contemplada com benefício de prestação continuada (BPC) que tenha impedimento permanente, irreversível ou irrecuperável. O relator afirma que a proposição não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa pública e propõe emenda de redação para ajuste de terminologia. 1. A matéria será apreciada pela CAS.
9	PL 2838/2020 Ementa: Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação da matéria, nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo), com uma subemenda apresentada.	O projeto promove diversas alterações na Lei 11.196/2005 (Lei do Bem): a) no art. 17, substitui a previsão de dedução sobre a base de cálculo do lucro líquido para a do lucro real, amplia a previsão de depreciação integral para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que não sejam usados exclusivamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e permite a dedução do montante aplicado em fundos de investimento destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e a dedução do valor dispendido na contratação de empresas de médio e grande porte; b) inclui o §4º no art. 18 para obrigar que as micro e pequenas empresas beneficiárias dos incentivos prestem informações sobre seus programas de P&D em meio eletrônico; c) dá nova redação ao § 1º do art. 19 para aumentar a margem de dedução fiscal para 80% com base no número de pesquisadores empregados e acrescentar possibilidade de dedução para pesquisadores não-residentes contratados temporariamente por período igual ou maior que 12 meses d) ainda no art. 19, permite a exclusão de 20% dos dispêndios em P&D da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que superar o montante investido no ano anterior, bem como que os dispêndios excluídos da base de cálculo da CSLL possam ser somados a prejuízo fiscal e compensados em exercícios posteriores; e) no art. 19-A, prevê a exclusão de 150% dos dispêndios em P&D executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), desde que se classifiquem como despesa na legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como limita a exclusão ao período de apuração em que o gasto é realizado e permite que o valor a ser excluído seja somado a prejuízo fiscal e compensado em período posterior; f) altera o art. 22, para obrigar

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)7
Data da reunião: 18/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				que os dispêndios sejam registrados em conformidade com as normas contábeis e que sejam deduzidos apenas os gastos com pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, exceto pesquisadores e ICTs estrangeiros, e pagamentos regidos pelos incisos V e VI do art. 17 da Lei. Na CCT, entre outras alterações, o texto substitutivo aprovado: a) ao invés da redução da base de cálculo, propõe a dedução direta de parte do IRPJ e da CSLL devidos, a depender dos gastos em P&D realizados no período; b) ao invés de isenção de 50% do IPI, sugere isenção total para bens industrializados destinados à pesquisa e à inovação; c) propõe que as aplicações em fundos de investimentos destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e as aplicações em programa governamental de apoio a tais empresas possam ser consideradas dispêndios em P&D; d) faculta a dedução dos valores gastos na terceirização de serviços tecnológicos especializados; e) altera e insere dispositivos sobre prestação de contas de empresas beneficiadas pela Lei do Bem e sobre avaliação de projetos; f) acrescenta a possibilidade de dedução das transferências destinadas às startups que objetivem a execução de projetos de P&D; g) estabelece novas sistemáticas e percentuais de dedução de valores despendidos em P&D do IRPJ e da CSLL, inclusive nos casos de parcerias entre empresas e ICTs; h) permite a dedução dos gastos empregatícios com mestres, doutores e pós-doutores pelas empresas; e i) busca reduzir a burocracia para que as empresas beneficiadas pela Lei da Informática se beneficiem do disposto no art. 19 da Lei do Bem. O relator vota pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo aprovado pela CCT, com subemenda que, entre as alterações propostas, no art. 19 da Lei do Bem aumenta o percentual desonerado diretamente da CSLL e do IRPJ, possibilitando que a dedução chegue a 80% dos dispêndios, a depender do número de pesquisadores contratados de forma regular, independentemente do vínculo empregatício, ou de forma temporária nos casos de pesquisadores não-residentes. Ademais, ainda nesse dispositivo, aumenta de 6,8% para 20% a dedução de valores vinculados à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. 1. Em 28/11/2023, foi lido o relatório. 2. Em 11/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria. 3. Em 19/3/2024, foi realizada audiência pública para instrução da matéria. 4. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo).
10	PL 1706/2019 Ementa: Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Terminativo	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do projeto, de três emendas que apresenta e da Emenda nº 1, na forma de uma subemenda apresentada.	O projeto tem por finalidade garantir aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, transporte rodoviário e semiurbano, no trajeto entre as respectivas residências e o local de aulas. A gratuidade do serviço, assegurada aos estudantes que comprovem frequência escolar regular, será financiada por meio de subsídio integral da tarifa no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte, a ser regulamentado pelo Poder Executivo da respectiva esfera administrativa. O transporte semiurbano, para efeito de aplicação da futura lei, é o que transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)8
Data da reunião: 18/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				aglomerações urbanas, incluído aquele que atende as áreas limítrofes de distintas unidades federadas. O benefício será usufruído na região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, estabelecendo que o limite de diárias será definido com base no trajeto entre a residência do estudante e a instituição de ensino. O relator afirma que a proposição não impacta as finanças da União, pois o Passe Livre Estudantil será custeado pelos entes subnacionais, e propõe como aperfeiçoamento a substituição da expressão “transporte rodoviário e semiurbano” por “transporte urbano e semiurbano” e o acolhimento da Emenda nº 1, prevendo autonomia do estado, município e DF para estabelecerem critérios para a concessão do benefício. Em decorrência dessas alterações, foram propostos outros ajustes do texto. 1. Em 06/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus. 2. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável.
11	PL 6020/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Eduardo Braga	Favorável ao projeto, contrário às Emendas nºs 1 e 2-CCTe pelo acolhimento parcial da Emenda nº 3, nos termos das três emendas que apresenta.	O projeto altera as Leis 9.478/1997, 9.991/2000 e 13.755/2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil. Para tanto, insere dois incisos no art. 1º da Lei 9.478/1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais, para o aproveitamento racional das fontes de energia: incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica e incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica. Altera o § 2º do art. 4º da Lei 9.991/2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica. Por fim, insere o art. 38-A na Lei 13.755/2018 para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”. O relator propõe emendas para: a) incluir, entre os objetivos do art. 1º da Lei 9.478/1997, o incentivo ao desenvolvimento de novas aplicações para os biocombustíveis produzidos no País, em especial no transporte aéreo e naval; b) incluir, entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, mencionados no § 2º do art. 4º da Lei 9.991/2000, aqueles que utilizem, no setor de transportes, fontes renováveis de energia e tecnologias como captura, armazenagem e uso do carbono (CCUS) e hidrogênio de baixo carbono; e c) suprimir o art. 4º do PL, que dispõe sobre renúncias fiscais relacionadas ao Programa Rota 2030, ao inserir o art. 38-A na Lei 13.755/2018. As emendas 4 e 5, pendentes de análise, propõem a substituição de “mobilidade elétrica” pelo termo mais amplo “mobilidade de baixo carbono”. 1. A matéria tem parecer favorável com as emendas 1 e 2-CCT. 2. Foram apresentadas na CAE as Emendas nºs 3, 4 e 5.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)⁹

Data da reunião: 18/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PL 596/2023 Ementa: Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado. Autoria: Senador Hamilton Mourão [tramitação] Terminativo	Senador Sergio Moro	Pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo), com uma subemenda apresentada.	O projeto perdoa débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei 7.689/1988, referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/2022, das empresas que tenham em seu favor sentenças judiciais transitadas em julgado anteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 15/DF, que considerou constitucional o referido tributo. São alcançados pela remissão todos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da lei em que se converter o projeto. Ficam incluídos no benefício fiscal o montante principal do débito, os juros de mora, as multas, o encargo legal e os eventuais honorários advocatícios. O projeto estabelece que a remissão não implica direito à restituição de importâncias recolhidas a título de CSLL, inclusive de parcelas pagas em parcelamentos. Neste último caso, o perdão alcança exclusivamente o saldo remanescente do programa a que tiver aderido a empresa contribuinte. Na CCJ, foi aprovado substitutivo que estende a remissão dos débitos referentes à CSLL relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2016, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da ADI nº 15/STF. O substitutivo apresenta as condições extraordinárias de pagamento e parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional referentes à CSLL, relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2017 e 31/12/2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da referida ADI. O relator é favorável à matéria, nos termos do texto substitutivo aprovado pela CCJ, com subemenda para garantir a devolução dos depósitos judiciais e extrajudiciais dos débitos anteriores a 31/12/2016 e a conversão em renda dos depósitos posteriores a essa data. 1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).
13	PL 1107/2023 Ementa: Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Terminativo	Senadora Damares Alves	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 2 a 5-CCJ.	O projeto determina a concessão de indenização pecuniária ao servidor exclusivamente comissionado da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Tribunal de Contas da União (TCU) em razão de sua exoneração. O valor será de meia remuneração bruta para cada 12 meses de serviço nos órgãos citados, até o limite de 15 remunerações. Para tal fim, considerar-se-á a fração igual ou superior a 15 dias como um mês de atividade. A indenização será devida em até 10 dias da data da exoneração. Para o cálculo da indenização, não serão computados os períodos de serviço em órgãos diversos dos mencionados nem a soma de períodos descontínuos de serviço no mesmo órgão. Não haverá pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidade funcional. Porém, a indenização será devida se as circunstâncias indicarem que a exoneração de ofício ocorreu para evitar o pagamento da

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)10
Data da reunião: 18/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				indenização. Em caso de morte do servidor, a indenização será devida ao pensionista e será paga em até 10 dias da data de falecimento. O servidor exclusivamente comissionado da Câmara, do Senado ou do TCU terá direito, antes de sua exoneração de ofício, ao aviso prévio de que trata a Lei 12.506/2011 e os arts. 487 a 491 da CLT. Na CCJ foram aprovadas emendas para: a) vedar a possibilidade de o servidor exonerado até três meses antes de uma nova nomeação no Senado Federal computar o primeiro ano no novo cargo, para fins do direito à indenização; b) regulamentar o dispositivo do aviso prévio criado; c) restringir o alcance do projeto aos servidores do Senado Federal; e d) dispor que o valor da indenização será de uma remuneração bruta para cada período de 12 meses trabalhados pelo servidor exonerado. As emendas 7 e 6, pendentes de análise, pretendem: a) esclarecer que após um ano do completo exercício da função comissionada, será contado a termo de indenização pecuniária as frações de meses correspondentes; e b) garantir que o escopo da futura lei alcance os servidores que estejam em exercício quando do início de sua vigência. 1. Em 11/6/2024, foi apresentada a emenda nº 6, de autoria do senador Sérgio Petecão. 2. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 2-CCJ a 5-CCJ e contrário à Emenda nº 1.
14	PL 858/2024 Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Não apresentado	O projeto prevê a criação do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), que é um fundo contábil, de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social (equipamentos e serviços públicos) nas áreas de educação, saúde e segurança pública. Elenca os recursos constitutivos do FIIS. O texto determina que o Fundo será administrado por um comitê gestor coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, cuja constituição e composição serão especificadas em regulamento; e estabelece duas modalidades possíveis de aplicação dos recursos do fundo: em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos utilizados pelo agente financeiro; e em apoio financeiro não reembolsável a projetos de investimento em educação, saúde e segurança pública. Ademais, estabelece que o financiamento concedido com recursos do FIIS terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro, e determina como agente financeiro do Fundo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderá habilitar outros agentes financeiros ou Financial Technologies (Fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FIIS, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes. Por fim, dispõe sobre a aprovação de financiamento com recursos do FIIS e obriga o BNDES a apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS, relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, e tornar públicas informações sobre as operações em sítio público.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)11
Data da reunião: 18/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				A emenda aprovada na CAS modifica o caput do art. 1º, de forma que o projeto tenha caráter autorizativo. 1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAS.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.